

VETO TOTAL Nº 163/2021
(PROJETO DE LEI Nº 2.249/2020)

Veto Total ao **Projeto de Lei nº 2.249/2020**, de autoria do **Deputado Eduardo Carneiro**, que "**Institui a Semana Estadual de Conscientização e Combate aos Crimes de Internet nas Escolas da Rede Estadual da Paraíba e dá outras providências**". - **Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

- Projeto que implicaria em violação da iniciativa legislativa do Governador do Estado (CE, art. 63, §1º). Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade formal;**

- Projetos de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos sociais por meio de ações, remodelem órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, criem novas atribuições a órgãos já existentes ou criem novas pessoas jurídicas, **não** podem ser admitidos por esta Casa Legislativa por incorrerem em vício de iniciativa legislativa, o que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

AUTOR(A):GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR(A):DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R -- Nº 633/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total de nº 163/2021**, referente ao **Projeto de Lei nº 2.249/2020**, do Deputado Eduardo Carneiro, que "**Institui a Semana Estadual de Conscientização e Combate aos Crimes de Internet nas Escolas da Rede Estadual da Paraíba e dá outras providências**".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em suma, o veto do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade formal, por entender que a proposta legislativa disciplinam matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos, conforme o **art. 63, §1º, II, “b” e “e”**.

Continua argumentando, nas razões do veto, que a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que demandem atribuições a serem executadas por órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Pois bem, nos termos do **art. 227, parágrafo único**, do Regimento Interno, compete à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese a boa intenção do legislador quando da proposição da matéria, entendo que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, assiste razão o Governador do Estado, no sentido da **inconstitucionalidade**, de natureza formal, **do Projeto de Lei nº 2.249/2020**.

Projetos de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos sociais por meio de ações concretas, remodelam órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, criem novas atribuições a órgãos já existentes ou criem novas pessoas jurídicas, **não** podem ser admitidos por esta Casa Legislativa por ensejarem vício de iniciativa legislativa. O que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que o mesmo é, à luz das considerações feitas pelo



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Ante o exposto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total nº 163/2021 aposto ao PLO 2.249/2020, por entender suficientes as razões demonstradas.

É o voto.

Reunião remota, em 12 de abril de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos membros presentes opinou pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** nº 163/2021, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Reunião remota, em 12 de abril de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

“VOTO CONTRÁRIO”


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro